



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005918-03.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMANDA CARVALHO PEREIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 1005918-03.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Amanda Carvalho Pereira

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.768

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MEDICAMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Alegação de omissão no v. acórdão – Inexistência – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante – Prequestionamento ficto, nos termos do artigo 1.025, do Novo CPC – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Amanda Carvalho Pereira nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada pela embargante em face do Estado de São Paulo e outra, contra o v. acórdão de fls. 670/681, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora, ora embargante.

Sustenta a embargante, que o v. acórdão padece de omissão, uma vez que não se manifestou expressamente quanto à violação ao disposto nos artigos 6º e 196, bem como ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e primazia do julgamento de mérito, conforme art. 5º, XXXV, todos da Constituição Federal. Aduz a necessidade do prequestionamento dos dispositivos constitucionais e federais que dizem respeito à matéria debatida. Postula o acolhimento dos embargos para os fins de sanar os vícios apontados, bem como para a interposição de recursos extremos (fls.01/07).

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade, contradição, omissão* ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições, ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015, ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Código de Processo Civil Comentado*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior, que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão recorrida, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

Como é perceptível, da atenta leitura do julgado,

os temas aventados nas razões recursais foram efetivamente decididos no v. acórdão embargado, notadamente em relação à que restou expressamente consignado em sua fundamentação a apreciação das alegações da ora embargante, em especial quanto ao reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir, ante a suspensão do tratamento da autora com a medicação pleiteada, pela médica que acompanha a embargante, destacando-se os seguintes trechos, no que pertine ao âmbito destes aclaratórios:

“Conforme se verifica do relatório médico de fl. 557, após iniciar o tratamento com o fármaco pleiteado, houve o diagnóstico de esclerose múltipla, sendo determinada, a suspensão do tratamento com o medicamento “Selumetinibe, pela médica que acompanha a apelante.

A r. sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante a informação de que a apelante não está mais fazendo uso do medicamento.

Assim, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir da autora, como, aliás, leciona Humberto THEODORO JÚNIOR:

“Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso sempre que algum evento ulterior venha a

prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. É o que se passa, por exemplo, com a ação de cobrança diante do pagamento voluntário da dívida antes da sentença, ou com o agravo manejado contra o indeferimento de uma prova, depois que o agravante saiu vitorioso na sentença de mérito transitada em julgado. Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse, já que a parte não teria mais necessidade da medida postulada para sustentar a situação de vantagem que pretendia preservar ou recuperar, por seu intermédio.”

Não se pode olvidar pelo relatório médico e laudo pericial acostado aos autos (fl.69 e fls. 551/565), que a autora é portadora de Neurofibrose Tipo 1 (manchas café com leite, neurofibromas, glioma de nervo óptico, neurofibroma plexiforme em região auricular direita) (CID 10 Q85.0).

Contudo, a extinção do processo pela falta de interesse processual superveniente se deu pela interrupção do tratamento, ou seja, o medicamento requerido, e concedido através da

antecipação da tutela, ao que parece, não é mais necessário ao tratamento da apelante, ante o novo diagnóstico de esclerose múltipla.

Ademais, citada, sobreveio a manifestação da Fazenda do Estado (fl. 571), postulando a extinção da ação, pela perda superveniente do interesse de agir.

Desse modo, apesar da presença, à época do ajuizamento da ação, da verossimilhança do direito da autora, notadamente à luz do disposto no art. 196 da Constituição Federal, tem-se que a recomendação médica posterior para a suspensão do uso do medicamento enseja a perda superveniente do interesse de agir, ou seja, por não mais subsistir a necessidade de obter-se, judicialmente, o resultado perseguido na demanda” (fls. 676/678).

Houve, desse modo, a exposição de todos os elementos fáticos e jurídicos que embasaram as conclusões do *decisum*, não havendo falar em qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pela embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de

declaração.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

E, quanto ao prequestionamento, a evitar formalidades estéreis, em verdadeiro ritual de passagem inútil, como corretamente considerado por CASSIO SCARPINELLA BUENO¹, resta consagrado no Novo CPC/15 o **“prequestionamento ficto”**, uma vez que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que

¹ “Novo Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 2015, páginas 661/662

o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art. 1.025).

Portanto, não havendo no v. acórdão recorrido qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há que se falar no prequestionamento expresso para os fins do ingresso de futuros recursos às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil se apresenta de forma **ficta**, conforme previsão legal acima transcrita.

Enfim, mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento da decisão colegiada.

Diante do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator